

## **PARECER 008/2018**

Parecer ao projeto de lei nº 007 de 15/01/2018, que autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, crédito especial no valor de R\$ 62.919,71 (sessenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e setenta e um centavos).

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 005, de 15 de janeiro de 2018, pretende receber desta Casa Legislativa crédito especial no valor de R\$ 62.919,71 (sessenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e setenta e um centavos).

## É o relatório.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (Art. 326, §1°, LOM).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...)

II - **especiais,** os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" (grifamos).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais e complementares para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis<sup>1</sup> que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

"O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A LEI 4.320 COMENTADA", 25<sup>a</sup> ed., IBAM, 1993, p. 90/91

Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais."

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa." (grifamos)

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1°, da LF 4.320/64):

- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (grifamos)

Neste sentido, o Projeto atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem **como indicando quais** 

recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação, indicados no projeto de

lei em apreço, a saber: superávit financeiro do exercício anterior, bem como emenda

parlamentar repassada ao município.

Assim, aduzimos que o projeto em exame está em

plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis

analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de

praxe.

Diante do exposto, o projeto em apreço encontra-se

apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e

Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Saúde, Educação, Cultura,

Lazer e Turismo" cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva

competência dos Edis.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias,

inclusive alterando-as, o quorum de votação é maioria absoluta, dois turnos de

discussões e votações e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 17 de Janeiro de 2018.

**FABIANA MARSON FERNANDES** 

Assessora Jurídica